

RESOLUÇÃO CsU n. 051/2013

*Regulamenta a promoção da Carreira de Magistério Superior na Universidade Estadual de Goiás.*

A 76ª Plenária do Conselho Universitário – CsU – da Universidade Estadual de Goiás – UEG –, no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a Lei Estadual n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias;
2. a Lei Estadual n. 13.842, de 1º de junho de 2001, que trata do Plano de Carreira e Vencimentos dos Docentes da UEG;
3. a Lei Estadual n. 18.078, de 16 de julho de 2013, que trata da alteração do Plano de Carreira e Vencimentos dos Docentes da UEG;
4. a Resolução CsA n. 070/2006;
5. a Resolução CsA n. 066/2010;
6. o Despacho “AG” n. 001377/2007 e Parecer n. 0090/2007 da Procuradoria Geral do Estado;
7. a Instrução Normativa n. 006/2008, que estabelece os critérios para promoção de níveis por antiguidade, na mesma classe;
8. o Parecer n. 346/2010 da Assessoria Jurídica da UEG;
9. a Portaria/GAB n. 2.969/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Promoção da Carreira de Magistério Superior na UEG, constante no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

76ª Plenária do Conselho Universitário – CsU – da Universidade Estadual de Goiás – UEG –, em Anápolis, 24 de setembro de 2013.



Prof. Dr. Haroldo Reimer  
Presidente do CsU – UEG

Conforme Resolução CsU n. 35/2015, esta normativa passa a ter a seguinte numeração:  
**RESOLUÇÃO CsU N. 615, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013**

## ANEXO ÚNICO

### REGULAMENTO DA PROMOÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR NA UEG

#### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE

Art. 1º A promoção na carreira de magistério público superior dar-se-á entre as classes, exclusivamente por titulação, e entre os níveis de classes, por merecimento ou antiguidade.

§ 1º A promoção entre as classes poderá ocorrer uma vez a cada exercício financeiro para cada docente, de acordo com o quadro de vagas e disponibilidade orçamentária e financeira, mediante a comprovação da titulação correspondente.

§ 2º O docente em estágio probatório terá apenas direito à promoção entre classes.

Art. 2º A carreira dos docentes da UEG é estruturada nas seguintes classes e níveis:

- I - Docente de Ensino Superior Graduado (DES I) – níveis 1 e 2;
- II - Docente de Ensino Superior Especialista (DES II) – níveis 1 e 2;
- III - Docente de Ensino Superior Mestre (DES III) – níveis 1, 2 e 3;
- IV - Docente de Ensino Superior Doutor (DES IV) – níveis 1, 2 e 3;
- V - Docente de Ensino Superior Pós-Doutor (DES V) – níveis 1, 2 e 3.

#### CAPÍTULO II

##### DA PROMOÇÃO ENTRE CLASSES

Art. 3º A solicitação de promoção entre as classes dar-se-á mediante requerimento processual encaminhado à Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças – PrPGF.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado, junto com os documentos comprobatórios de titulação e de vínculo institucional, a saber:

I - formulário próprio para promoção;

II - documentos comprobatórios de titulação:



a) cópia de certificado de especialização, emitido por instituição brasileira com comprovado reconhecimento, ou títulos obtidos no exterior e convalidados no Brasil;

b) cópia de diploma, emitido por instituição brasileira com comprovado reconhecimento, ou títulos obtidos no exterior e convalidados no Brasil ou declaração de conclusão de curso, emitido pela instituição ou coordenação do programa de pós-graduação stricto sensu, constando que o requerente cumpriu todas as exigências do curso de mestrado ou doutorado e está aguardando apenas a expedição do diploma por instituição brasileira com comprovado reconhecimento;

c) cópia da declaração ou do certificado de conclusão de pós-doutoramento, emitido por instituição brasileira com curso de pós-graduação em nível de doutorado reconhecido pela Capes, instituição de pesquisa com estágio em nível de pós-doutorado ou instituição do exterior com comprovado reconhecimento na forma da legislação brasileira.

§ 2º É documento comprobatório de vínculo institucional a cópia da apostila de posse.

Art. 4º O processo será encaminhado à Pró-Reitoria de Pesquisa (PrP) para emissão de parecer quanto ao mérito acadêmico da documentação.

Art. 5º Após parecer da PrP, a PrPGF deliberará sobre a promoção entre as classes conforme legislação em vigor, levando em consideração o quadro de vagas disponíveis e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Em caso de não haver disponibilidade de vagas na classe requerida, ou não haver disponibilidade orçamentária e financeira, o processo será sobrestado, mediante despacho fundamentado, até a criação de novas vagas ou o fim do impedimento orçamentário e financeiro, respeitada a ordem de protocolo, com a documentação devidamente validada.

§ 2º Em caso de apresentação de documentação provisória, o requerente deverá entregar, no prazo de 90 (noventa) dias, a fotocópia do diploma ou algum documento que comprove o requerimento de diploma com indicação do prazo para entrega.

§ 3º O não cumprimento do prazo indicado no § 2º implicará cancelamento da progressão requerida e no retorno dos vencimentos à classe anterior.

§ 4º Caso o docente não atenda aos critérios estabelecidos, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 6º Caso haja promoção entre classes, o docente deverá ser enquadrado no nível 1 da classe ao qual foi promovido, reiniciando-se a contagem do prazo para promoção por antiguidade ou promoção por merecimento.

### CAPÍTULO III

#### DA PROMOÇÃO EM UMA MESMA CLASSE



Art. 7º A solicitação de promoção entre os níveis de uma mesma classe dar-se-á mediante requerimento processual encaminhado à PrPGF.

§1º A promoção entre os níveis de uma mesma classe dar-se á:

I - de 2 (dois) em 2 (dois) anos por merecimento, comprovado por avaliação de desempenho conduzida pela PrPGF;

II - de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos por antiguidade.

## Secção I

### Da Promoção por Antiguidade

Art. 8º A promoção entre níveis de uma mesma classe, por antiguidade, é prevista na Lei Estadual n.13.842.

Art. 9º As promoções deverão ocorrer em cada semestre do ano, nos meses de abril e outubro (art. 70 da Lei n. 10.460).

§ 1º As datas indicadas no *caput* deste artigo deverão ser amplamente divulgadas aos docentes do quadro permanente.

§ 2º Deverão ser desconsiderados os processos encaminhados fora dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 10 O docente do quadro permanente da UEG, que faz jus à promoção entre níveis de uma mesma classe, por antiguidade, deverá solicitá-la na data prevista no art. 9º deste Regulamento, mediante requerimento dirigido à PrPGF.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser feito em formulário próprio e deverá ser protocolado, junto com os documentos comprobatórios de titulação e de vínculo institucional.

Art. 11. A PrPGF analisará o processo, exigindo, como critérios para a promoção por antiguidade, que o docente:

I - esteja, no mínimo, há quatro anos no mesmo nível da classe, excluindo do cômputo desse prazo os períodos de licença não remunerada, nos termos do art. 253 da Lei Estadual n. 10.460;

II - não esteja enquadrado no último nível da sua classe;

III - não tenha sido promovido entre classes nos últimos quatro anos.

§ 1º Na apuração do tempo líquido para determinação da antiguidade na classe, devem ser levados em conta os períodos de afastamento previstos no art. 35 da Lei Estadual n. 10.460.

§ 2º O tempo de efetivo exercício do docente que estiver enquadrado no último nível da mesma classe será levado em consideração para o processo de promoção por antiguidade, quando da criação de novos níveis em uma classe.

§ 3º Caso o docente não atenda aos critérios estabelecidos, o processo será indeferido e arquivado.

## Seção II

### Da Promoção Por Merecimento

Art. 12. Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do funcionário, durante a sua permanência na classe, tendo em vista a responsabilidade funcional, o esforço despendido na execução do trabalho, a natureza de suas atribuições, a capacidade, a assiduidade, a pontualidade e a disciplina.

§ 1º A promoção por merecimento é estabelecida especificamente entre níveis da mesma classe, de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 2º O docente que for contemplado com a promoção de nível por merecimento iniciará nova contagem de tempo no novo nível para fins de promoção por antiguidade.

§ 3º Serão promovidos por merecimento 2/3 (dois terços) dos docentes enquadrados em cada nível de cada classe inscritos no processo de promoção, excluídos os docentes que ocupam o último nível da classe.

Art. 13. As condições essenciais para promoção de nível por merecimento a que se refere o artigo anterior dizem respeito à atuação do docente no exercício de suas funções institucionais no âmbito do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão e serão apuradas e pontuadas conforme descrito no Radoc.

Parágrafo único. Os fatores relacionados no artigo anterior serão aferidos por meio do formulário individual de avaliação de desempenho, em modelo especificamente estabelecido para tal finalidade.

Art. 14. Não concorrerá à promoção por merecimento, o docente que:

I - estiver em estágio probatório ou em disponibilidade (art. 88 da Lei Estadual n. 10.460);

II - estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerado;

III - estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

IV - não possuir os requisitos exigidos pela especificação da classe a que concorra;

V - estiver cumprindo pena disciplinar;

VI - estiver à disposição da administração federal, municipal ou estadual de outras unidades da Federação, bem como de entidades de direito privado, salvo em virtude de convênios firmados para fins assistenciais e/ou educacionais;

VII - não tenha cumprido a carga horária anual exigida pelo regime de trabalho em vigor, aferido pelo Radoc, referente aos 2 (dois) últimos anos;

VIII - não tenha cumprido a carga horária mínima exigida em sala de aula, com exceção quando no desempenho de atividades de gestão, tais como: Coordenação de Curso, Direção de Unidade Universitária, Pró-Reitoria, Vice-Reitoria e Reitoria;

IX - não esteja, no mínimo, 2 (dois) anos no mesmo nível da classe, excluindo do cômputo desse prazo os períodos de licença não remunerada, nos termos do art. 253 da Lei Estadual n. 10.460;

X - já esteja ocupando a última referência de sua classe, por força de enquadramento.

Parágrafo único. Na apuração do tempo líquido devem ser levados em conta os períodos de afastamento previstos no art. 35 da Lei Estadual n. 10.460.

Art. 15. A promoção por merecimento em uma mesma classe deverá ocorrer uma vez ao ano, no mês de abril.

§ 1º A data indicada no *caput* deste artigo deverá ser divulgada aos docentes do quadro permanente, como forma de atender ao princípio constitucional de isonomia.


§ 2º Deverão ser desconsiderados os processos encaminhados fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 16. O docente do quadro permanente da UEG que for concorrer à promoção de nível por merecimento na mesma classe, deverá solicitá-la na data prevista no art. 15 deste Regulamento, mediante requerimento dirigido à PrPGF.

§ 1º O requerimento deverá ser feito por meio de formulário próprio, que será disponibilizado na abertura do processo de seleção, e deverá ser protocolado junto com os documentos comprobatórios de titulação, de vínculo institucional e de produção acadêmica, científica e cultural, conforme descrito em edital, a saber:

I - comprovante de cumprimento da carga horária prevista para o regime de trabalho, emitido após análise do Radoc, via sistema Sigad;

II - tabela de pontuação, com base na produção lançada no Radoc, disponível quando da abertura do processo de seleção, com as respectivas atividades consideradas para a promoção por merecimento.

§ 2º A tabela de pontuação, para efeito de classificação dos docentes, será elaborada com base nas informações lançadas no Radoc e será publicada por meio de instrução normativa. 

Art. 17. Caso o docente não atenda aos critérios estabelecidos nos artigos anteriores, o processo será indeferido e arquivado.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Em caso de parecer favorável da PrPGF nos processos para promoção de docentes, este será encaminhado à Reitoria para parecer final e emissão de portaria.

Art. 19. A promoção será concedida e produzirá seus efeitos financeiros a partir da data de emissão da portaria e não da data de autuação do processo.

Art. 20. Conforme o art. 90 da Lei Estadual n. 10.460, será declarado sem efeito o ato que decretar a promoção indevida.

Parágrafo único. Caso tenha agido de boa fé, o funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir os valores recebidos.

Art. 21. O primeiro processo de promoção por merecimento ocorrerá em abril de 2014.

Art. 22. O docente deverá ser cientificado da decisão da autoridade competente com relação ao seu pedido, pela direção da Unidade Universitária na qual estiver lotado.

Art. 23. O resultado de qualquer promoção deverá ser divulgado para conhecimento da comunidade acadêmica.

Art. 24. Os casos omissos neste Regulamento deverão ser resolvidos pela PrPGF e PrP.